

## PARECER TÉCNICO Nº XX/2019

**Interessado:** Referência Técnica por Área Serviço Social - Gerência de Assistência Multidisciplinar – Hospital Materno-Infantil

**Demanda:** Processo SEI 00060.00279513/2019-46, Memorando n.º 274/2019 – SES/HMIB/DAS/GEAM

**Assunto:** Condições Éticas e Técnicas de Trabalho do Assistente Social

### I – Identificação

Trata-se de Parecer Técnico para atender à solicitação do Serviço Social do Hospital Materno Infantil que solicita orientação a respeito das Condições Éticas e Técnicas de Trabalho do Assistente Social, para garantir o dever técnico e ético do sigilo profissional.

A solicitação leva em consideração que a Gerência de Serviço Social é a área técnica responsável por normatizar e estabelecer diretrizes para a atuação do (a) assistente social na Secretaria de Estado de Saúde (SES/DF).

Diante do exposto, a Gerência elaborou este parecer com o objetivo de contribuir com melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos (as) assistentes sociais aos usuários do SUS.

### II – Análise

A profissão de assistente social é regulamentada pela Lei nº 8.662/1993 e segue os preceitos teóricos, éticos e políticos do Código de Ética da profissão. Na política de saúde, o assistente social trabalha para fortalecer a universalização e acesso ao SUS, articulados aos princípios dos projetos da reforma sanitária e ético-político do Serviço Social.

Os assistentes sociais que atuam na Política de Saúde, ainda, seguem as diretrizes do documento intitulado: “Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais no Política de Saúde” (2010), elaborado pelo Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, a fim de referenciar a intervenção dos profissionais de Serviço Social na área da saúde.

Para além dos parâmetros normativos que regulamentam o exercício profissional do assistente social é imprescindível destacar a Resolução CFESS Nº493 que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Tal normativa, foi editada no sentido de estabelecer parâmetros claros e objetivos, no que se refere as condições da estrutura física, na garantia do exercício profissional de forma qualificada e eficiente.

Logo em seu artigo 1º, esta resolução destaca como essencial e obrigatório para a execução de qualquer atendimento do Serviço Social a existência de **espaço físico**.

Esta resolução também define em seu artigo 2º, as características físicas necessárias para o local de atendimento com a finalidade de desenvolver abordagens individuais e coletivas, e devem garantir: iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno; ventilação adequada ao atendimento com portas fechadas, **de forma a garantir o sigilo**; espaço adequado para colocação de arquivos para a guarda de material técnico de caráter reservado, que poderá ser instalado em outro espaço, desde que o acesso seja restrito aos assistentes sociais.

Cabe ao Conselho Regionais de Serviço Social – CRESS a atribuição de orientar e fiscalizar tais condições e compete ao profissional o dever de informar, por escrito, a instituição em que trabalha sobre as situações inadequadas, sugerindo alternativas para a melhoria das condições de trabalho.

Para além das normativas legais, as questões do sigilo profissional do assistente social a partir de suas questões éticas, não são estáticas, nem tampouco apresentam uma única resposta, mas vai depender das multiplicidades das questões sociais que se colocam no cotidiano profissional. Para tanto, a questão do sigilo profissional exige dos profissionais uma reflexão e postura crítica da realidade, e exige ainda das instituições, condições objetivas para o reconhecimento dos direitos dos usuários atendidos pelo serviço social.

### **III – Conclusão**

Considerando que o Assistente Social na saúde deve exercer suas atribuições objetivando garantir o direito universal à saúde, entre outros direitos.

Considerando que o artigo 2º do Código de Ética Profissional, que refere os direitos dos assistentes sociais, assegura a garantia e defesa das atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei que regulamenta a profissão, o livre exercício das atividades inerentes à profissão e a ampla autonomia no exercício profissional.

Considerando que a Resolução do CFESS N.º 493/06, elucida que é atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, orientar e fiscalizar as condições éticas e técnicas de instrumentos normativos expedidos pelo CFESS, em relação aos assistentes sociais e pessoas jurídicas que prestam serviços sociais.

Recomenda-se, com base nos documentos citados acima, fundamentado no projeto ético-político do Serviço Social, que sejam garantidas as condições éticas e técnicas para o exercício profissional do assistente social, em espaços que possibilitem a reflexão profissional, o desenvolvimento de seu processo de trabalho, bem como, propicie privacidade, individualidade e sigilo aos usuários público alvo de sua atuação.

É o Parecer.

## Referências:

BRASIL. Presidência da República. Lei 8.662. Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências. Brasília, 7 de junho de 1993.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS nº273/93. Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais. 13 de março de 1993.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS nº493/2006. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Brasília, 2006.

Brasília, 26 de Julho de 2019.

Michelle da Costa Martins  
Matrícula 164717-2 CRESS 2957  
Assistente Social  
Gerência de Serviço Social

De acordo, encaminha-se para DASIS/COASIS/SAIS/SES.

Brasília, julho de 2019.